



À Empresa

JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

Ref. Edital de Concorrência N° 006/2017

Assunto: Impugnação

Brasília/DF, 25 de janeiro de 2018.

Prezados Senhores,

Informamos que o Diretor Geral do DER-DF, após análise da área competente, **indeferiu** a impugnação supracitada.

Informamos ainda, que o processo de nº 113.028.422/2017 encontra-se a disposição dessa empresa para consulta.

Atenciosamente,


ANA HILDA DO CARMO SILVA
Diretora de Materiais e Serviços
Substituta



DER-DF

FOLHA Nº

PROCESSO Nº

RUBRICA

À DMASE,

Tendo em vista a análise e considerações da SUTEC, INDEFIRO o pedido de impugnação apresentado pela empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, e restituo para as demais providências.

DG, 24/01/2018

Engº HENRIQUE LUDUVICE
Diretor-Geral

Ao GDG,

Senhor Diretor Geral,

Trata-se de impugnação da empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA aos termos do Edital de Concorrência Nº 006/2017, cujo objeto é a “Construção de Pavimento Rígido e Barreira de Concreto no BRT eixo sul, ciclovia e rejuvenescimento do pavimento, DF-047/DF-002”.

A SUTEC, após análise e resposta, considerou improcedentes as contestações da referida empresa, indeferindo a impugnação, conforme documentação anexa.

Diante do exposto e em obediência ao § 4º, artigo 109 da Lei 8.666/93, encaminhamos para consideração.

Após, solicitamos devolver a documentação a esta Diretoria para informar a empresa, sobre a decisão.

DMASE, 24 de janeiro de 2018.



ANA HILDA DO CARMO SILVA
Diretora de Materiais e Serviços
Substituta



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF.

Edital de Licitação - Concorrência nº 006/2017

Objeto: Construção de Pavimento Rígido e Barreira de Concreto no BRT eixos-Sul, ciclovia e rejuvenescimento do pavimento, DF - 047 / DF - 002.

Processo Administrativo nº 113.028422/2017

JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, neste ato representado por CRISTINA NUNES DE QUEIROZ, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora do RG nº 2.262.043 SSP-DF e do CPF nº 012.190.051-77, residente e domiciliada na QNP 09, conjunto V, casa 06, Ceilândia - DF, doravante denominado **RECORRIDO**, devidamente qualificado nos autos, vem com amparo no art. 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** nos termos dispostos a seguir.

Inicialmente é importante frisar que o prazo final para apresentação da impugnação decairá na data de 18/01/2018. Nestes termos, protocolado até a data de 16/01/2018, em respeito ao disposto no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, é tempestiva a presente impugnação.



I - DOS FATOS

Infelizmente nossa empresa identificou uma série de incongruências que não poderão ser ignoradas por esta I. Comissão de Licitação. Nestes termos, passamos a discorrer sobre os tópicos.

II - DO REAJUSTE

Em primeiro tópico, demonstra-se fundamental chamar atenção da comissão com relação as disparidades presentes no contrato e no edital de convocação.

No que tange ao reajustamento dos preços, tem-se disposto na minuta do contrato, apresentada no Anexo VII, texto contraditório aos termos do edital e jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais de contas.

O texto do item 10.3 da Cláusula Décima da Minuta Contratual expressa o seguinte:

"10.3 - O Contrato não sofrerá quaisquer tipos de reajustamento, ressalvadas as hipóteses previstas pelo Artigo 65 da Lei n.º 8.666/93."

Contudo, o correto seria trazer para a Minuta do Contrato o expresso no item 8.5 do próprio Edital de Concorrência, a saber:

*"8.5. - Em período inferior a 01 (um) ano, os preços serão fixos e irremovíveis, de acordo com artigo 28, da Lei nº 9.069/95, ressalvada a hipótese prevista no art. 65, II, "d" da Lei n. 8.666/93. **Ultrapassando esse período, os mesmos poderão ser reajustados anualmente, nos termos da Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.**"*

adotando-se o índice de Reajustamento de Obras Rodoviárias, da Fundação Getúlio Vargas... (grifamos)

Observem que o Edital obedece à disposição legal imposta pela Lei nº 8.666/93, entretanto, o Contrato, de forma contraditória, omite essas informações, o que certamente causará problemas futuramente. Vejamos:

“Lei n. 8.666/93: Art. 40 – O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...).

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”

De igual modo, a Lei nº 10.192/01 também disciplina a matéria. *In verbis*:

“Lei n. 10.192/01: Art. 2º (...) §1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com



as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

*1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada **a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir**".*

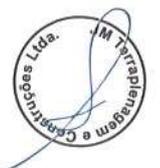
Como se nota, existe uma obrigação legal que impõe a existência expressa dos critérios de reajustamento dos preços dentro do instrumento convocatório e, automaticamente, no Contrato a ser celebrado entra a Administração Pública e o particular contratado.

Vale notar ainda que, em razão da não coincidência entre os prazos contratuais e de reajustamento, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, indica ser necessário o estabelecimento de critério de reajuste de preços, "ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses". (Acórdão nº 2205/2016-Plenário).

"2. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos art's. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses."

Portanto a Minuta Contratual não pode trazer em suas cláusulas nenhuma restrição ao justo reajustamento de preços nos casos previsto em lei, ou seja, **deverá prever reajustamento anual ao contrato e este reajustamento deverá ter seu marco inicial na data do orçamento base adotado na licitação**, conforme se postula e demonstra nesta peça de impugnação.

Nestes termos, é salutar que o óbice apontado seja corrigido na forma indicada, afim de evitar futuros problemas no que tange ao reajustamento de preços.



III – DO MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO REAJUSTAMENTO

Data maxima venia, no que tange ao marco inicial para a contagem do reajustamento de preços, existe outro equívoco no instrumento convocatório que acarretará desequilíbrio financeiro ao contrato, contribuindo para o aumento do risco de quebra contratual.

O DER/DF em seu orçamento base resolveu adotar composições de preços unitários com base no SICRO 2, com data de novembro/2016.

Ao adotar preços com data de novembro de 2016 o DER/DF apresenta um orçamento com idade superior a 01 ano em relação à data de abertura da licitação, sendo passível de reajustamento de preços antes mesmo do início das obras.

Em 2017, o plenário do **TCU recomendou a adoção da data-base de elaboração da planilha orçamentária como marco inicial para efeito de reajustamento** quando, em licitações de obras públicas, a atualização da estimativa orçamentária da contratação se demonstrar demasiadamente complexa. (Acórdão 19/2017-Plenário).

*“1. Embora o gestor público possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos, (i) a data limite para apresentação das propostas ou **(ii) a data do orçamento estimativo da licitação, o segundo critério é o mais ade quando, pois, reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.**” (grifamos)*

Essa conclusão foi alcançada a partir do reconhecimento de que o transcurso de muito tempo entre a data de

elaboração do orçamento estimativo e a data de abertura das propostas é um problema recorrente nas licitações de obras públicas.

Na hipótese, além de indicar a possibilidade de utilização analógica dos prazos da IN MPOG 5/2014 em licitações de obras públicas, o ônus de realizar nova pesquisa de mercado foi sopesado diante dos problemas advindos da falta de atualização do orçamento no momento da abertura do certame.

Segundo o Tribunal, o problema poderia ser *“parcialmente mitigado caso a data-base para efeitos de reajustamento contratual fosse referenciada à data de elaboração do orçamento estimativo da contratação, e não à data da entrega da proposta”*.

Portanto, apesar da legalidade das opções postas à escolha do administrador como marcos iniciais para efeito de reajustamento dos contratos: (i) a data limite para apresentação da proposta; e (ii) a data do orçamento estimativo da licitação; **a jurisprudência mais recente do TCU recomenda a utilização deste segundo critério nas licitações de obras de grande vulto e complexidade.**

Cumprе ressaltar que até mesmo o DNIT, órgão que divulga e mantém os preços do sistema SICRO 2, tem adotado orçamentos com a data base de Nov/2016, no entanto, o seu **marco para contagem da periodicidade de reajustamento é exatamente a data base do orçamento, ao invés da data de abertura da proposta** como sugere o Edital de Concorrência nº 006/2017 DER/DF.

Desse modo, em razão da matéria já se encontrar pacificada, entende-se que o Edital deve apresentar seus termos de reajustamento em conformidade ao determinado pelos Tribunais de Contas.

Por excesso de zelo, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas do DF – TCDF, proferiu decisão recente expressando a necessidade da concessão de reajustes desde a data

base do orçamento, em processo que incluía o próprio DER/DF. *In verbis*:

*“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das manifestações do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal de fls. 838/851 e 913/925; b) dos Ofícios n.ºs 755/2017-GAB/CGDF e 900/2017 – GAB/CGDF e anexos (fls. 821/837 e 926/930); c) dos documentos adicionais apresentados pela empresa Trier Engenharia (fls. 939/974 e 1.019/1063); d) dos documentos adicionais apresentados pelo Consórcio JM/Cidade (fls. 975/1018); II – dar, no mérito, provimento aos Pedidos de Reexame conhecidos mediante as Decisões n.ºs 1962/2017 e 2956/2017, para: a) tornar sem efeito o item III da Decisão n.º 6.253/2016; **b) considerar legal a concessão de reajustes no âmbito dos Contratos n.º 18/2014-DER/DF e 21/2014- DER/DF, a partir das datas-bases do orçamento estimativo do DER/DF, com fulcro no art. 41, da Lei n.º 8.666/1993 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;** III – determinar ao DER/DF, com esteio no art. 45 da Lei Complementar n.º 01/1994 que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) reveja os termos do Décimo Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 18/2014-DER/DF e do Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 21/2014-DER/DF, promovendo os devidos ajustes financeiros, **tendo em vista que os reajustes só podem ser concedidos a cada 12 (doze) meses, contados da data-base da referência de preço utilizada para cada item da planilha estimativa da licitação, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.069/1995 e do art. 2º da Lei n.º 10.192/2001;** b) encaminhe ao Tribunal cópia da documentação comprobatória do cumprimento da diligência contida na alínea anterior; IV – autorizar: a) que a diligência determinada no item III tenha seu*

cumprimento verificado no âmbito do Processo nº 25083/16; b) a juntada de cópia desta decisão ao Processo nº 25083/2016; c) o retorno dos autos à SEACOMP para análise do cumprimento do item IV, letras "a" e "b", e das razões de justificativa indicadas no item V, letra "b", todos da Decisão nº 6.253/2016. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU." (Grifamos)

DECISÃO Nº 6064/2017, PROCESSO Nº 21046/2014,
RELATOR: CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE
OLIVEIRA

Observem o exposto nos dispositivos legais.

"Art. 28 – Lei nº 9.069/95 – Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual."

"Art. 2º - Lei nº 10.192/01 – É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido."

Notem, portanto, que as impugnações tragas aqui não são apenas excesso de zelo, mas sim uma salvaguarda para evitar problemas futuros ocasionados por um Contrato assinado sem a devida observação legal e jurisprudencial que acompanham as contratações públicas.

Nestes termos, é fundamental que o instrumento contratual preveja de forma expressa as hipóteses de reajuste e, principalmente, que o mesmo terá seu prazo contato a partir das datas orçamentárias utilizadas na formação dos preços.

IV - DO REAJUSTE DOS PREÇOS DO MATERIAL BETUMINOSO

O orçamento utilizado pelo DER-DF na licitação adotou os preços do material betuminoso com base em setembro/2017.

Contudo, para surpresa de todos, por ordem da própria Petrobras, em 01 de novembro de 2017 houve um reajustamento nos preços daqueles materiais na ordem de 12%, conforme carta MC/CPE/CIA - 028/2017, anexa a este documento.

Em termos claros, após o reajustamento dos preços do material betuminoso, tornou-se impossível praticar os valores utilizados em setembro/2017.

Para o agrave da situação, em 30 de novembro de 2017 a Petrobrás S.A., responsável pela produção e comercialização dos produtos betuminosos, alterou sua política de reajustamento de preços para ligantes asfálticos, conforme anunciado na carta MC/CPE-044/2017 de 30 de novembro de 2017.

Naquela ocasião, foi comunicado que o reajustamento dos preços passaria a ocorrer mensalmente a partir de

janeiro/2018 sob o importe limite de 8% até abril/2018 e de 12% nos meses subsequentes.

Observem que em novembro de 2017 os preços praticados já não poderiam mais ser suportados pelas Contratadas sem acarretar prejuízos. Somando a isso, no corrente mês, janeiro de 2018, a Petrobrás S.A. já colocou em prática sua política, reajustando em 8% os preços dos materiais betuminosos.

Desse modo, já está acumulada uma defasagem de 20% (12% em novembro/2017 e 8% em janeiro/2018) sob os preços dos materiais betuminosos adotados no orçamento base do DER/DF.

Além de apresentar preços unitários com defasagem de 20%, o instrumento convocatório não prevê nenhum mecanismo de reajustamento ou reequilíbrio mensal para compensação da variação do material betuminoso.

A falta de tal mecanismo de modo algum se traduz em vantagem para Administração Pública, uma vez que o peso do material betuminoso no orçamento da obra é elevado.

Além do mais, qualquer empresa que se consagre vencedora no certame não terá condições de absorver, dentro de seus custos, os reajustes do material betuminoso que ocorrerão na ordem de 8% e até 12% mensalmente.

É nítido que há uma fragilidade nas condicionantes da licitação e que se não forem tratadas e definidas antes da contratação, poderão acarretar uma paralisação de obras, cancelamentos de contrato e, conseqüentemente, prejuízo ao erário.

Portanto, é indispensável que haja, desde a fase licitatória, uma definição de como a administração pública efetuará o reequilíbrio financeiro do contrato para esse caso específico.

Nesse tocante, necessária se faz a presente impugnação, afim de que restem definitivamente esclarecidas todas as fragilidades presentes no certame.

V - DA AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PARA A SINALIZAÇÃO DE OBRAS

A execução de obras em vias urbanas implica diretamente na necessidade de utilização de sinalização provisória, com a implantação temporária de desvios com a utilização de cones, supercones, bandeirinhas de sinalização, barreira de sinalização e elementos luminosos para sinalização noturna, entre outros.

O Edital de Concorrência nº 006/2017 deixa claro em seus termos que será necessária a implantação dessa sinalização, imputando a responsabilidade de tal procedimento à empresa vencedora do certame, conforme item 3.4.5:

“3.4.5. – Declaração expressa de:

(...)

d) responsabilizar-se por acidentes de trânsito ocorridos em área contérmina a obra, decorrentes de sinalização diuturna e de dispositivos de segurança ineficazes e inadequados à execução da mesma”

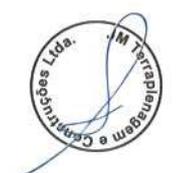
Reforçado pelo item 9.6, transcrito a seguir:

“9.6. - Constituem obrigações e responsabilidades da CONTRATADA

(...)

b) providenciar, às suas expensas, toda a sinalização necessária à realização da obra;

(...)



n) por acidentes de trânsito ocorrido em área contígua à obra, decorrentes da falta de sinalização diuturna e de dispositivos de segurança adequados à execução da obra;"

E replicada a responsabilidade no item 14.7:

"14.7 - A contratada providenciará sinalização diuturna adequada para execução de obra, responsabilizando-se por acidentes de trânsito decorrentes de sua ineficácia."

Cumprе ressaltar ainda que no Termo de Referência, Anexo IV item 4.2, afere-se que os custos da sinalização de obras deverão fazer parte das despesas indiretas da Contratada, conforme discriminado a seguir:

"Deverá ser executada sinalização para execução da obra, de acordo com a orientação da FISCALIZAÇÃO do DER-DF e com o que preconiza o Manual de Sinalização de Obras e Emergências em Rodovias do DNIT Publicação IPR – 738.e o CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

O custo de todos os materiais necessários bem como da mão de obra deverão fazer parte das despesas indiretas da CONTRATADA, ou seja, não serão remunerados diretamente pelo DER/DF, uma vez que a quantidade de sinalização dependerá da forma de ataque dos serviços pela CONTRATADA.

Especial atenção deverá ser dada aos pontos de entrada e saída de máquinas e veículos na obra e nos locais onde ocorrer estrangulamento das faixas de tráfego.

A CONTRATADA será responsável, exclusiva, por todo e qualquer acidente que ocorra na obra, em virtude de falhas de segurança."

E no item 4.7 do Termo de Referência ainda é imputada a contratada a responsabilidade pela elaboração do projeto de sinalização viária:

"4.7 PLANO DE ATAQUE DOS SERVIÇOS

A CONTRATADA deverá elaborar e apresentar o Plano de Ataque dos Serviços, antes do início das obras, contendo, no mínimo:

(...)

- Projeto de sinalização viária para execução das obras;"*

Está claro nos termos do Edital e seus anexos, que a responsabilidade pela elaboração do projeto e pela implantação da sinalização, bem como por quaisquer acidentes que possam ocorrer pela deficiência de tais objetos, será da contratada.

Também está claro que o DER/DF não apropriou os custos da sinalização em seu orçamento, nem de forma direta, tampouco de forma indireta, para a justa remuneração à futura Contratada.

Diretamente, os custos não foram apropriados, pois não constam itens de planilha nos quais possam ser medidos esses elementos de sinalização. Observem também que não constam insumos de sinalização inseridos em nenhuma das composições de preços unitários adotadas na planilha, **invalidando a possível argumentação de que os custos de sinalização estariam "embutidos" nos preços unitários.**

O Termo de Referência ainda vai além, induzindo as empresas licitantes a acreditar que os custos estariam sendo considerados nas despesas indiretas da obra. É o que se deduz através da afirmativa de que "os valores devem estar inclusos nos custos indiretos das propostas."

É necessário deixar claro que a sinalização da obra é item de segurança, além de ser fundamental à execução dos serviços. Ausentes estes itens, a fiscalização não deverá autorizar a execução das atividades.

Isto posto, fica claro que os serviços de sinalização integram o custo direto para realização dos serviços e não o campo de despesas indiretas da obra. Sendo assim, não pode o mesmo ser tratado de forma diluída no BDI, como sugere o Termo de Referência.

O local da obra é conhecido e a área de influência dos serviços sobre o tráfego local também é, o que torna tais elementos de sinalização passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da administração pública, que deve atender ao princípio constitucional da transparência dos gastos.

Além do mais, mesmo que os custos com a sinalização fossem adicionados as despesas indiretas, como incluir os preços de sinalização de obra se o BDI adotado pelo órgão é de no máximo 20,74% e não possui, em sua composição, nenhuma parcela para inserção de tais custos?

COMPOSIÇÃO BDI ADOTADO PELO DER/DF

- TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: 4,31%
- TAXA DE SEGUROS E GARANTIAS: 0,56%
- TAXA DE RISCOS: 0,97%
- TAXA DE DESPESAS FINANCEIRAS: 1,11%
- TAXA DE LUCRO: 7,58%
- PIS: 0,65%
- COFINS: 3,00%
- ISS: 1,00%

Observem que o problema impugnado poderia ser resolvido se o próprio DER/DF indicasse aos licitantes em qual das parcelas acima as despesas para a sinalização das obras seriam

acrescidas. Contudo, isso não foi feito através da composição do BDI apresentada, o que nos leva a crer que tal remuneração sequer exista.

Em razão disso, conclui-se que houve falha na apropriação de tais custos no orçamento elaborado para a licitação em tela. Tanto o projeto quanto os elementos físicos de sinalização são passíveis de mensuração e devem ser estimados pela equipe técnica do DER/DF, devendo ser inclusos na planilha de preços de custos diretos da obra.

Nesse sentido, faz-se necessário que os serviços de sinalização componham corretamente a remuneração do Contrato, motivo pelo qual se demonstrar indispensável a impugnação desse item.

VI - DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO OU FLORESTAL

Por fim, se faz necessário apontar o que presumisse ser um erro material do Edital de Licitação nº 006/2017.

Observem que o item 3.4.3.4 do mencionado edital exige experiência de Engenheiro Florestal ou Agrônomo de ART/RRT. Senão, vejamos:

“3.4.3.4. – Comprovação do(s) Responsável(eis) Técnico(s) da licitante ter(em) executado, a qualquer tempo, serviços de obras rodoviárias (ou de obras similares), compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), que englobem todos os itens listados a seguir, em nome do próprio RT, fornecido por pessoas jurídicas de

direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas conforme constante a seguir:

Experiência requerida na execução dos serviços abaixo, para o Engenheiro Florestal ou Agrônomo de ART/RRT.

1 – Pavimentação

- *Concreto betuminoso usinado a quente, incluindo espalhamento e compactação;*
- *pavimento rígido de concreto;*
- *Fresagem de pavimento asfáltico;*
- *Base ou sub-base de brita graduada;*
- *Base de brita graduada tratada com cimento;*
- *Base ou sub-base de concreto de cimento Portland compactado com rolo;*
- *Execução de micro revestimento asfáltico à frio.*

2 – Terraplenagem

- *Execução de aterros.*

Notem que as funções exigidas no Edital são pertinentes a Engenheiros Civis e não a profissionais da área Florestal ou de Agronomia.

Acredita-se que o presente apontamento pode ser apenas um erro material contido no certame, contudo, faz-se

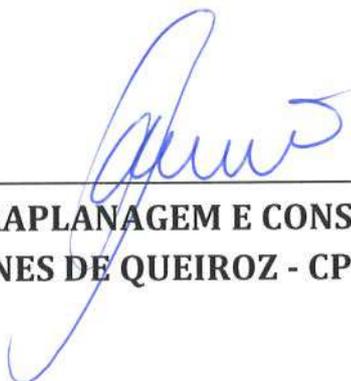


necessário impugnar o termo, afim de que nenhum prejuízo ou inabilitação indevida seja realizada futuramente.

Nesse diapasão, aproveitamos a oportunidade para impugnar a obrigatoriedade de Engenheiros Florestal ou Agrônomo para apresentação de ART/RRT de pavimentação e terraplanagem, haja vista que esta função é pertencente a Engenheiros Civis.

Por todo o exposto, certos do apreço frente a solicitação apresentada, aguardamos pronunciamento da I. Comissão de Licitação.

Brasília, 16 de janeiro de 2018.



JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
CRISTINA NUNES DE QUEIROZ - CPF nº 012.190.051-77.

Cristina Nunes de Queiroz
Procuradora
JM Terraplanagem e Construções Ltda.
CPF: 24.866.832/0001-00



QNA 04 - LOTES 32.34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

PROCURAÇÃO bastante que faz(em):JM
TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

Aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (19/09/2017), nesta cidade de Taguatinga-DF, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s) **JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, empresa com sede na QS 03, lotes 03/05/07/09, Sala 612, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.946.352/0001-00, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JCDF sob n.º 53200416905 e alterações posteriores, neste ato, representada por seu sócio gerente, **JULIO CESAR DE AVILA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, Carteira Nacional de Habilitação n.º 00307751687 DETRAN/DF e CPF n.º 442.705.851-53, residente e domiciliado na QS 03, Lotes 03/05/07/09, sala 612, Águas Claras-DF; reconhecido(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeava(m) e constituía(m) seu(ua)(s) procurador(a)(es)(as), **CRISTINA NUNES DE QUEIROZ**, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora da cédula de Identidade n.º 2.262.043 SSP-DF e com inscrição no CPF n.º 012.190.051-77, residente e domiciliado na QNP 09 conjunto V casa 06, Ceilandia-DF (DADOS FORNECIDOS POR DECLARAÇÃO); com poderes para representar a empresa em licitações públicas em qualquer modalidade, seja Concorrência, RDC, Tomada de Preços, cartas-convites, Pregão, perante a Administração Pública direta, indireta e fundacional, no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, incluindo Autarquias, NOVACAP, DERACRE, DER-DF, AGETOP, DNIT, DEPASA, DER-MG, DER-SP, SINFRA-MT, SETRA-PE, SETRAP-AP, DER-BA, SETUR-MT, SETRAN-PA, DER-CE, DEINFRA, INFRAERO, SINFRA-MA, DOCAS-CE, SEDUC-CE, SEDEC-CE, DER-PB, SEMINSC-MT, DERTINS-TO, DEOP-MG, SEDOP, CREA, Administrações Regionais, bem como em qualquer outro órgão e Prefeitura Municipal estabelecida em território nacional e onde mais com esta se apresentar, podendo para tanto, representar a outorgante em sessões públicas de licitação, requerer diligências e demais providências necessárias, impugnar documentos e propostas, defender os interesses da outorgante em qualquer instância administrativa, opinar sobre assuntos tratados em sessão, renunciar a prazos recursais, assinar documentos, inclusive contrato, fazer constar em ata os requerimentos que entender necessários, assinar contratos, propostas, retirar editais, convir com cláusulas e condições, dar lances, habilitar, impetrar, impugnar, arrematar, assinar recursos, impugnar editais, depositar e retirar cauções junto aos bancos credenciados; assinar documentação, contratos, aditivos e apostilamentos e SICAF, cadastros, licenças, requerer atestados de capacidade técnica, certidões de acervo técnico, termo de recebimento definitivo e provisório; confere ainda poderes para utilização de gerenciador financeiro do sistema de licitação junto ao Banco do Brasil S/A, a tudo assistindo e assinando, e praticar qualquer outro ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato. (LAVRADA SOB MINUTA). **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. O PRESENTE MANDATO TEM VALIDADE ATÉ O DIA 31/12/2018.** Esclareci ao(s) outorgante(s) quanto ao significado deste ato após o que lhe(s) li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. DOU FÉ. Eu, ANA LUCIA DANICKI ROMAO, Escrevente Autorizada, a layrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. (aa.) **MARCELO DE FARIA COSTA, Tabelião Substituto, JULIO CESAR DE AVILA OLIVEIRA, nada mais.** Trasladada em seguida. E eu, _____, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Guia de recolhimento n.º 00238630, no valor de R\$ 44,75, referente aos emolumentos cartorários. Selo Digital n.º TJDFT20170100553544OEIL. Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

AGENCIAMENTO DE NOTAS
CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF
RUA DE TAGUATINGA, 1000 - LOTE 1000 - BRASÍLIA - DF
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX: (61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

EM TESTEMUNHO () DA VERDADE



MC/CPE/CIA - 028/2017
Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2017

Aos Clientes de Asfaltos

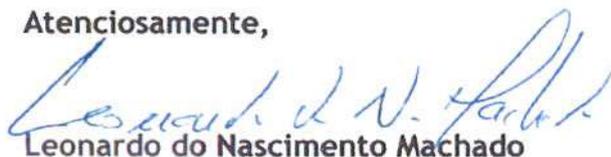
Assunto: Alteração de preços dos produtos asfálticos

A Petrobras informa que os produtos asfálticos serão ajustados em 01 de novembro de 2017, conforme tabela abaixo:

Tipo de Produto	LOCAL DE ENTREGA	TIPO DE ASFALTO	MODALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO	Reajuste (%)
Cimento Asfáltico (CAP)	REMAN	CAP 50/70	LPC	11,50%
	REMAN	CAP 50/70	FOB	12,00%
	LUBNOR	CAP 50/70	LCT	13,50%
	RLAM	CAP 50/70	LCT	10,00%
	REGAP	CAP 50/70	LCT	12,60%
	REVAP	CAP 50/70	LPC	12,00%
	REPAR	CAP 50/70	LPC	12,30%
	REPLAN	CAP 50/70	LPC	11,80%
	REDUC	CAP 50/70	LCT	12,00%
	REFAP	CAP 50/70	LCT/LPA	12,30%
	REDUC	CAP 30/45	LCT	12,00%
	REGAP	CAP 30/45	LCT	12,10%
	REPLAN	CAP 30/45	LPC	12,00%
Asfalto Diluído (ADP)	REMAN	ADP CM30	LPC	12,00%
	LUBNOR	ADP CM30	LCT	12,00%
	RLAM	ADP CM30	LCT	12,00%
	REGAP	ADP CM30	LCT	12,00%
	REDUC	ADP CM30	LCT	12,00%
	REVAP	ADP CM30	LPC	12,00%
	REPAR	ADP CM30	LPC	12,00%
	REFAP	ADP CM30	LCT	12,00%

Reajuste Médio 12,0%

Atenciosamente,



Leonardo do Nascimento Machado
Gerência de Comércio Interno de Asfaltos

MC/CPE – 044/2017

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 2017.

Aos Clientes de Asfaltos

Assunto: Alteração de Política de Preços para Ligantes Asfálticos

Prezados,

Conforme subitens 4.1.1 e 4.1.3 dos Termos e Condições Comerciais de Ligantes Asfálticos (TCC-LA), estabelecidas pelo item 2.6 do Aditivo nº 1 ao Contrato Particular de Compra e Venda de Ligantes Asfálticos vigente, informamos que a Petrobras alterou a periodicidade de reajustes e a fórmula de preços dos ligantes asfálticos comercializados, que irão vigorar a partir de 01 de janeiro de 2018.

Os reajustes nos preços dos ligantes asfálticos que eram praticados no primeiro dia dos meses de abril e novembro de cada ano calendário passam a ser mensais.

A nova fórmula a ser utilizada como referência no cálculo dos referidos reajustes mensais baseia-se no conceito de paridade de importação, sendo formada por 3 parcelas, a saber:

Preço de Paridade de Importação = Cotação + Frete + Custos de Internação, onde:

Cotação: preço FOB do Cimento Asfáltico de Petróleo (ou produto similar) no mercado internacional, determinado a partir da análise das frentes de importação (países) e seus respectivos preços;

Frete: frete do navio de longo curso desde o mercado de origem do produto até os pontos de descarga na costa brasileira, acrescido do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), quando aplicável;

Custos de Internação: todos os demais custos para importação e movimentação do produto até o ponto de fornecimento, tais como: tarifas portuárias, perdas, seguro, fretes rodoviários, entre outros.

Nota: Os valores em moeda estrangeira serão convertidos de acordo com o câmbio oficial publicado pelo Banco Central do Brasil - BACEN.



O valor do reajuste médio aplicado aos preços dos ligantes asfálticos comercializados no Brasil pela Petrobras será comunicado aos clientes até o final do terceiro dia útil do mês que antecede a vigência do referido reajuste, mantendo-se a divulgação dos reajustes a serem praticados em cada Local de Entrega no final do segundo dia que antecede ao início da vigência dos novos preços, conforme previsto no item 4.1 do contrato em vigor.

Importante: A fim de se evitar grandes impactos quando do início da adoção das alterações descritas para a sistemática de preços de ligantes asfálticos, o valor do reajuste médio aplicado aos preços, nos quatro primeiros meses de vigência (de janeiro a abril de 2018), ficará limitado a, no máximo, 8,0% (oito por cento) cada. Após o mês de abril de 2018 os reajustes estarão limitados a 12% a cada mês, para cima ou para baixo.

Atenciosamente,



Marcelo Malta da Costa Messeder

Gerência Geral de Comércio de Produtos Especiais



MC/CPE/CIA - 032/2017

Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 2017

Aos Clientes de Asfaltos

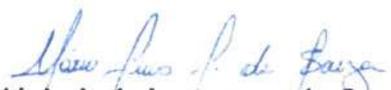
Assunto: Alteração de preços dos produtos asfálticos

A Petrobras informa que os produtos asfálticos serão ajustados em 01 de janeiro de 2018, conforme tabela abaixo:

<i>Tipo de Produto</i>	LOCAL DE ENTREGA	TIPO DE ASFALTO	MODALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO	<i>Reajuste (%)</i>
Cimento Asfáltico (CAP)	REMAN	CAP 50/70	LPC	8,48%
	REMAN	CAP 50/70	FOB	9,48%
	LUBNOR	CAP 50/70	LCT	6,99%
	RLAM	CAP 50/70	LCT	7,74%
	REGAP	CAP 50/70	LCT	8,82%
	REVAP	CAP 50/70	LPC	8,52%
	REPAR	CAP 50/70	LPC	6,22%
	REPLAN	CAP 50/70	LPC	6,92%
	REDUC	CAP 50/70	LCT	9,06%
	REFAP	CAP 50/70	LCT/LPA	8,60%
	REDUC	CAP 30/45	LCT	7,60%
	REGAP	CAP 30/45	LCT	8,22%
	REPLAN	CAP 30/45	LPC	7,76%
Asfalto Diluído (ADP)	REMAN	ADP CM30	LPC	8,0%
	LUBNOR	ADP CM30	LCT	8,0%
	RLAM	ADP CM30	LCT	8,0%
	REGAP	ADP CM30	LCT	8,0%
	REDUC	ADP CM30	LCT	8,0%
	REVAP	ADP CM30	LPC	8,0%
	REPAR	ADP CM30	LPC	8,0%
	REFAP	ADP CM30	LCT	8,0%

Reajuste Médio**8,0%**

Atenciosamente,


Mário Luis Lourenço de Souza
p/ Gerência de Comércio Interno de Asfaltos

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 113.028.422/2017
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA CC-006/2017

A SUTEC,

Segue a análise dos questionamentos elaborados pela Empresa JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, em relação a CC-006/2017:

Respostas

IV – Quanto à falta de previsão de reajustes Contratuais no edital, que comportem a sazonalidade dos preços praticados pela PETROBRAS, única distribuidora de material betuminoso, mesmo tendo ciência de que a mesma irá proceder aumentos mensais tabelados já divulgados – **NÃO PROCEDENTE** (Ver resposta no ANEXO 01)

V - Quanto a ausência de remuneração para a sinalização de obras – **NÃO PROCEDENTE**

A sinalização de obra é uma obrigação da Contratada e compõe os custos das despesas indiretas admitidas para as taxas de Administração Central.

Segue parte do Acórdão Nº 2.440/2014 - Grupo I / Classe VII – Plenário/TCU, para embasamento e esclarecimento:

(...)2.3.1. Custos Indiretos / 2.3.1.1. Administração Central / 56. A taxa de administração central é uma das parcelas mais complexas de se precificar, dentre os componentes que integram o BDI dos orçamentos de obras públicas, pois consiste em uma estimativa média de gastos que não são facilmente identificados e mensurados em relação a uma obra específica, mas que são indispensáveis para manter em operação a estrutural central das empresas e em andamento os seus contratos de obras (...) 58. De um modo geral, observa-se que os gastos associados à administração central concentram-se: (i) **nas atividades de supervisão geral**, incluindo planejamento, consultoria, controle de qualidade e suporte aos contratos de construção, como os setores de engenharia e arquitetura, **logística**, compras, dentre outros, servindo de apoio à execução de diversas obras, **visto que não podem ser facilmente identificados a qualquer contrato de obra específico**; e (ii) **nos serviços necessários à manutenção e ao funcionamento da estrutura administrativa da empresa**, que atendem a vários setores e áreas comuns, como: vigilância, **segurança**, contas telefônicas, **conservação**, limpeza de edifícios **etc.**(...) – *Grifo nosso*

Em 19/01/2018



Ery Brandi
Diretoria de estudos e
Projetos (DIREP)

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 113.028.422/2017
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA CC-006/2017

A SUTEC,

ANEXO 01

Segue a análise dos questionamentos elaborados JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, ETEC – EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, do SINDUSCON-DF (Sindicato da Indústria da Construção Civil) e da ASBRACO (Associação Brasileira de Construções), em relação a CC-006/2017:

Pedido:

Reconhecer a nulidade do edital e determinar que o material betuminoso seja pago de forma atualizada com base na planilha emitida continuamente pela Agência Nacional do Petróleo, submetendo-se aos aumentos sucessivos estipulados, bem como, seja determinado a atualização do pagamento dos materiais asfálticos de acordo com a data da aplicação.

Resposta

No item 8.5 do Edital CC-006/2017, aqui descrito, (...) Em período inferior a 01 (um) ano, os preços serão fixos e irrevogáveis, de acordo com artigo 28, da Lei nº 9.069/95, ressalvada a hipótese prevista no art.65, II, "d" da Lei n. 8.666/93. Ultrapassando esse período, os mesmos poderão ser reajustados anualmente, nos termos da Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, adotando-se o índice de Reajustamento de Obras Rodo viárias, da Fundação Getúlio Vargas. O marco inicial para contagem da periodicidade de um ano, para efeito de reajuste será a data de apresentação da proposta de preços, desde que o contrato seja assinado no prazo de sua validade.(...)

Para melhor entendimento transcrevemos também o que diz o artigo 65, II, "d" da Lei n.8.666/93:

(...)Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...) II - por acordo das partes:

(...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(...) – (Grifo nosso)

Trata-se da previsão em Edital de reajustamento devido a um ato previsível, no caso, a ciência deste Departamento sobre o comunicado da PETROBRAS a todos os seus distribuidores, de que a partir de 01/11/2017 haverá um reajuste médio no preço de alguns itens no importe de 12% (doze por cento), porém incalculável, pois ao elaborar o orçamento da obra que irá ser contratada, utiliza-se as tabelas de preços vigentes na data



de sua confecção e não é possível mensurar quanto deverá ser necessário reajustar um contrato por conta das variações, mesmo que já anunciadas, do mercado.

Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência, o que se cumpre no presente Edital. Não sendo possível porém, já se prever os reajustamentos, conforme relatado acima..

Portanto não é procedente a afirmação das Empresas JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, ETEC – EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, do SINDUSCON-DF (Sindicato da Indústria da Construção Civil) e da ASBRACO (Associação Brasiliense de Construções) de que não foram previstos nos documentos editalícios reajustes possíveis.

Em 19/01/2018



Ery Brandi

Diretoria de estudos e
Projetos (DIREP)

A GELIC
De acordo

Em 19/01/2018



PI

Engº Eicy Ozório dos Santos
Superintendente Técnico
SUTEC



**DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS
DESPACHO**

Ref.: Edital de Concorrência nº 006/2017

Objeto: Construção de Pavimento Rígido e Barreira de Concreto no BRT eixo sul, ciclovia e rejuvenescimento do pavimento, DF-047/DF-002

À SUTEC,

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, aos termos do Edital em epígrafe.

Diante do exposto, solicitamos análise da presente impugnação.

DMASE, 17 de janeiro de 2018

ANA HILDA DO CARMO SILVA
Diretora de Materiais e Serviços
Substituta

À DIREP,

Para análise e parecer.

Em, 17/01/2018


Eng.^a Patrícia Marc C. M. Milhomem
Superintendente Técnico - Substituta
SUTEC

DER - DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS

De: DER - DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS
Enviado em: quinta-feira, 25 de janeiro de 2018 16:06
Para: 'jmterra@jmterra.com.br'
Assunto: Resposta Impugnação Concorrência 006/2017 - DER/DF
Anexos: Resposta DER DF Ref CC 006 2017.pdf

Boa Tarde!

Segue em anexo, resposta referente Impugnação ao Edital da Concorrência 006/2017, encaminhado por essa empresa.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Marta Oliveira
Assessora Técnica
DMASE-DER/DF
(61)3111-5584